

Além do testemunho: direito internacional, genocídio e colonização da Palestina

MOARA ASSIS CRIVELENTE

RESUMO: Este artigo parte das recentes iniciativas contra Israel na Corte Internacional de Justiça para discutir o papel do direito internacional e alguns dos fatores que impedem a realização de uma paz justa assente na realização do direito dos palestinos à autodeterminação. Numa perspectiva crítica marxista, o artigo argumenta que certas conquistas são insuficientes se limitadas a um caráter simbólico e devem ser concretizadas no plano político.



PALAVRAS-CHAVE: Palestina/Israel. Colonialismo. Ocupação Militar. Direito Internacional. Autodeterminação.

Beyond witnessing: international law, genocide and colonization of Palestine

ABSTRACT: This article engages with recent initiatives against Israel at the International Court of Justice to discuss the role of international law and some of the factors preventing the realization of a just peace through the realization of the Palestinians' right to self-determination. From a critical Marxist perspective, the article argues that certain achievements are insufficient if limited to a symbolic character and must be implemented at the political level.

KEYWORDS: Palestine/Israel. Colonialism. Military Occupation. International Law. Self-determination.

MOARA ASSIS CRIVELENTE

Doutoranda em Política Internacional e Resolução de Conflitos e pesquisadora do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Membro da Direção Executiva do Centro Brasileiro de Solidariedade aos Povos e Luta pela Paz (CEBRAPAZ).
Email: moaracrivelente@ces.uc.pt

DATA DE ENVIO: 08/03/2024

DATA DE APROVAÇÃO: 15/03/2024

1 Introdução

Este artigo é escrito no curso da guerra declarada em outubro de 2023 pelo governo de Israel contra o Movimento de Resistência Islâmica – Hamas, na Faixa de Gaza, mas que atinge todo o povo palestino. Mais precisamente, é suscitado por dois desenvolvimentos na Corte Internacional de Justiça (CIJ): a ordem emitida em 26 de janeiro de 2024, em resposta à petição da África do Sul contra Israel, pela aplicação da Convenção para a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio (CIJ, 2024a), e a análise da ocupação israelense da Palestina, demandada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) (CIJ, 2024b). Enquanto a análise está em curso, só pode ser comentada preliminarmente. Já a ordem demonstrou a plausibilidade da acusação de que Israel comete atos de genocídio. Dela emergiram duas perspectivas: uma centrada na importância simbólica e política do próprio caso e do resultado, e outra nas suas insuficiências, no plano imediato. Na última, aos mais de 100 dias de ofensiva, se enquadra a frustração da expectativa por uma ordem explícita de cessar-fogo como talvez a única medida eficaz para deter o genocídio. Afinal, 25 mil pessoas já tinham sido mortas, enquanto 75% da população de Gaza estava deslocada e, passados mais três meses, Israel não só não cessou como matou mais quase 10 mil palestinos e provocou uma situação catastrófica de fome extrema (OCHA, 2024). Já a primeira perspectiva ilumina os vários significados do caso: o papel de petionária da África do Sul, um país cujo povo protagonizou a luta contra a supremacia racial, de um Sul Global frequentemente confrontado com a hegemonização das relações e das instituições internacionais pelas potências ocidentais;¹ o fato de a CIJ reconhecer ser plausível a acusação de que Israel está cometendo genocídio; e as possíveis implicações da ordem, de caráter

1 Há muito escrito sobre a convergência e sobre a diversidade de um conjunto de países maioritariamente colonizados por potências europeias, que de alguma forma desafia o eurocentrismo e a hegemonia estadunidense, denominado de Terceiro Mundo ou Sul Global. Para alguns, o último termo também inclui a “periferia do centro”, os explorados e oprimidos nos próprios países do “centro do capitalismo”. Por exemplo: AMIN, 1989; GROSGUÉL, 2014; OSSOME, 2021; PRASHAD, 2022; QUIJANO, 2014.

vinculante, com medidas que deveriam forçar Israel a suspender a ofensiva.

Este artigo considera ambas as dimensões complementares e reconhece o potencial da ordem, assim como da possível conclusão da CIJ sobre a ilegalidade da ocupação militar israelense da Palestina, que já dura quase seis décadas. Se levada a cabo, a responsabilização de Israel poderia abrir vias para o fim da colonização da Palestina, problema estruturante da violência a que se assiste e do chamado “conflito Árabe-Israelense”, como descrito adiante. A luta palestina, no âmbito jurídico e institucional, busca e é feita do acúmulo de conquistas no reconhecimento da sua legitimidade e, por outro lado, da ilegitimidade das políticas e do próprio regime israelense. Porém, o artigo argumenta que há questões cruciais a ponderar sobre a) os costumes e as intenções expressas pela liderança de Israel e, portanto, os efeitos práticos dessas medidas no plano imediato; b) a (in-)capacidade das instituições internacionais de proteger as vítimas de um genocídio em curso; e c) o reflexo sobre e a relação dessas questões com a questão de fundo, ou a injustiça fundamental: a opressão do povo palestino e a colonização da Palestina por Israel.

É preciso enfatizar as causas e os efeitos do protelamento desse conflito que opõe um projeto colonial implementado por uma potência ocupante e a resistência de um povo sob ocupação contra a colonização. Não bastasse tratar-se de uma injustiça perene, neste íterim, a total vulneração da população palestina é constante, mas só atrai atenção internacional quando intensificada. A atual guerra de Israel contra os palestinos é a quinta de maiores dimensões desde 2006 e, aos cinco meses de duração, já causou mais de 30 mil mortes, batendo recordes mundiais em fatalidades, deslocamento forçado, destruição e outras catástrofes (OCHA, 2024). Mesmo assim, às crescentes condenas políticas ainda não se somaram medidas eficazes para detê-la.

Portanto, amparado nas perspectivas críticas do papel de atores terceiros neste processo e no esforço de quadros políticos palestinos, ativistas e especialistas em caracterizar o regime israelense como colonial e de caráter genocida, o artigo discute algumas das questões levantadas. Não tem uma pauta jurídica nem adota como

balizas as questões formais do direito, mas sim uma visão política sobre medidas no plano jurídico que mais parecem cumprir uma função narrativa e de testemunho histórico, enquanto restam pendentes medidas concretas. A análise inspira-se pelos resultados de uma pesquisa realizada no Conselho de Direitos Humanos da ONU e nos campos de refugiados palestinos no Líbano, que incluiu observação participante de eventos diversos e entrevistas com defensores dos direitos humanos, diplomatas e membros de partidos políticos, redes e comitês populares, numa abordagem marxista às relações internacionais e ao direito internacional como campos de conhecimento e de ação.

Começando por um breve contexto histórico da colonização da Palestina, o artigo caracteriza a natureza e as consequências do regime instaurado por Israel e a oposição entre um projeto colonial e a luta de um movimento de libertação nacional. Em seguida, o artigo baseia-se nos recursos à CIJ para discutir mais um plano da frustração das expectativas dos palestinos pela proteção da vida contra o genocídio em curso e pelo fim da ocupação militar prolongada que facilita o despojo, a opressão e a expulsão da população palestina por Israel para viabilizar um projeto de colonização.

2 A natureza colonial do conflito e a ilegalidade da ocupação militar israelense

As causas do chamado “conflito Israel-Palestina” remontam ao final do século XIX, quando o movimento político sionista, liderado por Theodore Herzl, promoveu a migração e o estabelecimento da população judaica na Palestina, assumindo os contornos de movimento colonial amparado pelo imperialismo nos cruciais anos de 1916-1948. Na Primeira Guerra Mundial, Grã-Bretanha e França, as potências imperialistas de então, no processo de expansão colonial do capitalismo, dividiram o Levante entre si por meio do acordo Sykes-Picot de 1916, prometendo aos aliados árabes a independência após desmantelarem o Império Otomano. Mas em 1917, em carta ao líder do movimento sionista na Grã-Bretanha, o chanceler James Arthur Balfour expressou o apoio do governo britânico ao “estabelecimento na Palestina de um lar nacional para

o povo judeu”. É nesta, a chamada Declaração de Balfour, que se inicia a narrativa histórica do despojo do povo da Palestina. Em 1918, a Grã-Bretanha ocupou a Palestina, que a Liga das Nações, fruto do concerto entre os vencedores em prol de uma nova ordem mundial de “paz democrática”, liberal, colocou sob a sua administração, com um Mandato de Classe A, por meio do qual a Palestina seria sujeita a um período de “tutela” antes de se tornar independente (ERAKAT, 2019; PAPPÉ, 2016; SAYIGH, 1997).

Mas durante o Mandato, de 1922 a 1948, os sionistas e os britânicos “sufocaram o desenvolvimento de uma burguesia palestina local” (BEININ, 1977, p. 3), enquanto os camponeses, a quem era negado trabalho, eram deliberadamente empobrecidos e desarmados (KANAFANI, 2015). Vendo na administração britânica um aliado do projeto sionista, a população palestina rebelou-se diante da perda de terras e comércio e ergueu uma revolta em 1936 que seria brutalmente reprimida (KANAFANI, 2015; SAYIGH, 1997). Para os palestinos, seria o prenúncio de um período de dominação ou expulsão pela população judaica – o que a administração britânica admitia ser uma preocupação plausível (ONU, 1948, para. 3; KATTAN, 2009; PAPPÉ, 2016; SAID, 2012). Um de vários exemplos da intenção dos sionistas estava na nota de 1940 do diário de Yosef Weitz, um diretor do Fundo Nacional Judaico (FNJ), encarregado de adquirir terras para a colonização:

A única solução é uma Terra de Israel esvaziada de árabes [...] Não há espaço aqui para concessões. Eles devem ser todos retirados. Nenhuma vila pode permanecer, nenhuma tribo. Só através dessa transferência dos árabes que vivem na Terra de Israel virá a redenção (MALTZ, 2021).²

Ainda que uma parte das terras tenha sido adquirida de senhores e investidores estrangeiros,³ grande parte dos que viviam nelas

2 Traduções da autora. Ver também em Edward Said (2012, p. 114) uma citação traduzida mais longa.

3 Segundo dados citados por Elias Zureik (1976: 41), apenas 9.4% das terras adquiridas foram compradas de agricultores palestinos, e 40% destas até 1900 – muito antes das tensões com o movimento sionista, no que os palestinos viam como transações normais e não um plano colonial.

eram inquilinos havia gerações e resistiam – inspirados inclusive por uma consciência nacional, ressalta Joel Beinin (1977). Por isso, Weitz admite que era preciso expulsá-los, mas, argumenta, “é a vida [...]. O meu povo tem prioridade. Pelo menos nós não roubamos a terra” (MALTZ, 2021). Herzl afirmara algo similar em 1895: após expropriar a propriedade privada, “discreta e comedidamente”, seria preciso “levar a população pobre para o outro lado da fronteira, procurando-lhe emprego nos países de trânsito, negando-lhe ao mesmo tempo qualquer emprego no nosso próprio país” (MASALHA, 2021). E esta intenção é essencial no movimento, não apenas um programa político de correntes extremistas. O próprio trabalhista David Ben-Gurion, que se tornaria o primeiro Premiê de Israel, é uma vasta fonte de exemplos da intenção. Em 1937, Ben-Gurion apontava, a “transferência” gradual da população árabe já estava em curso, mas deveria ser intensificada, porque isto “é o que possibilitará um programa abrangente de assentamento [de judeus] [...] O poder judeu, que cresce, constante, também aumentará as nossas possibilidades de realizar a transferência em grande escala” (MORRIS, 2002).

Para aliviar as tensões entre o movimento sionista e a resistência palestina, uma Comissão britânica de inquérito de 1939 propôs a divisão da Palestina entre um Estado judeu e um Estado árabe, e em 1946, a proposta seria reiterada por comitê conjunto do Reino Unido e dos Estados Unidos. A intenção era solucionar também o que se denominava o “problema” ou “questão judaica” – ou seja, o antisemitismo na Europa, que culminou no Holocausto – através do assentamento de 100 mil judeus na Palestina, ao invés da sua integração nos países de origem ou de escolha para o refúgio (ARENDDT, 2007; SAID, 2012; PAPPÉ, 2016). Os palestinos rejeitaram a divisão por se oporem não aos judeus, mas ao sionismo como projeto político, considerando aquela uma solução que materializaria um plano colonial. Não obstante, a Assembleia Geral da ONU, criada no legado da Liga e sob o comando das potências ocidentais, adotou o Plano de Partilha em 1947 através da Resolução 181, destinando 56% do território ao Estado judeu e 43% ao árabe – quando a população judaica era menos de 1/3 do total e tinha a propriedade de 7% das terras, e designando

Jerusalém e Belém como zonas internacionais (ERAKAT, 2019; KATTAN, 2019). Destarte, a ONU de então relativiza os princípios da sua própria Carta, adotada apenas dois anos antes, que preconiza a autodeterminação dos povos como condição para a promoção da paz mundial.

Enquanto isso, os sionistas desenhavam o “Plano D” (*Dalet*) de 10 de março de 1948, antevendo possíveis ações de resistência das forças árabes palestinas e vizinhas. O plano continha diretrizes “para conquistar o controle de áreas do estado Hebraico e defender as suas fronteiras”, o que incluía destruir vilarejos – “especialmente os que forem difíceis de controlar de forma contínua” – e realizar operações de busca e controle encerrando vilas – ao que, havendo resistência, “a força armada deve ser destruída e a população expulsa para fora das fronteiras do estado” (KHALIDI, 1988, p. 24-33). De acordo com Walid Khalidi (1988, p. 17-18), várias das operações resultaram na captura de vias importantes e cidades como Haifa, a destruição de vilas árabes ao redor da cidade portuária de Jaffa e de Jerusalém, a “purificação” da Galileia oriental, entre outras. Apesar de a narrativa israelense sobre o período dar conta de heróicas ações defensivas, muitas dessas operações foram levadas a cabo fora da área designada pela ONU ao Estado judaico e antes da entrada dos exércitos regulares árabes em áreas designadas para o estado árabe (KHALIDI, 1988, p. 18).

Assim, em meio a uma campanha de limpeza étnica perpetrada por milícias como a Haganá, Stern e Irgun, matando cerca de 15 mil pessoas, expulsando mais de 750 mil e destruindo aproximadamente 500 vilarejos, o movimento sionista declarou o Estado de Israel, em 14 de maio de 1948 (MASALHA, 2021; PAPPÉ, 2016; SAID, 2012). Países árabes vizinhos e os palestinos entraram em confronto com Israel até que, com base na Resolução 194 da Assembleia Geral, que afirma o direito – nunca implementado – dos refugiados palestinos a retornar, um armistício foi alcançado em 1949.⁴ Os incentivos ao assentamento de população judaica

4 Segundo a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Oriente Médio (UNRWA, 2023), há hoje mais de seis milhões de refugiados palestinos no Líbano, na Jordânia, na Síria e na própria Palestina.

vinda de qualquer parte do mundo continuaram,⁵ enquanto os refugiados palestinos são impedidos de retornar, numa injustiça histórica perpetuada (PELED; ROUHANA, 2004).

Este é o marco histórico conhecido como a *Nakba*, ou a “Catástrofe”, vincada anualmente a 15 de maio, para lembrar o mundo da sua continuidade e do seu caráter genocida – ainda que esta seja uma inconveniência para tantos (EGHBARIAH, 2023). Neste processo, pelo menos mais cinco guerras determinariam a dinâmica na região e a estratégia de libertação dos palestinos – com a fundação da Organização para a Libertação da Palestina em 1964 e mais tarde, em 1988, a proclamação do Estado da Palestina (SAYIGH, 1997). Dessas, teve especial efeito para o tema em pauta a Guerra de Junho de 1967.⁶ Foi então que Israel estabeleceu uma ocupação militar sobre os territórios palestinos da Cisjordânia, antes sob administração jordaniana, a Faixa de Gaza, sob administração egípcia, e Jerusalém, sob estatuto especial, além de territórios da Síria, do Líbano e do Egito. Demonstrando a sua intenção expansionista, Israel passou logo a promover o assentamento em território ocupado, apesar das reiteradas advertências da ONU contra esta violação da IV Convenção de Genebra (CEIRPP, 1979). Em 50 anos de ocupação, mais de 200 colônias foram construídas, algumas com centros comerciais, indústrias e universidades, habitadas por mais de 600 mil israelenses (B’TSELEM, 2017). Além disso, Israel anexou Jerusalém e, em 1980, declarou a cidade, “completa e unificada”, a sua capital (PARLAMENTO DE ISRAEL, 1980).

Mas novas dinâmicas criadas pela Primeira Intifada (“levantar”, em árabe) de 1987, no território ocupado, a desconjunção dos países árabes e o crepúsculo da Guerra Fria, com o declínio da União Soviética, levaram Israel e a OLP a iniciar conversações pressionadas pelos EUA, que admitiam ter as preocupações de

5 A Lei Básica do Retorno, de 1950, garante a todo judeu o direito a migrar para Israel – fazer “aliá”, que significa “ascender”; emendas posteriores oferecem uma definição de caráter étnico e religioso ao que significa ser “judeu” e estendem o direito a familiares e a convertidos (ERNST, 2009; LUSTICK, 1999).

6 Estas são as Guerras do Suez (1956); a dos Seis Dias (1967); a do Yom Kippur/Ramadã (1973); a Guerra no Líbano (1975-1990) – especialmente em 1982; e a Guerra do Golfo (1990-1991) (ERAKAT, 2019; SAID, 1995; SAYIGH, 1997).

Israel como prioridade (ERAKAT, 2019; KHALIDI, 2006; SAFIEH, 2011). Um “processo de paz” é lançado na Conferência de Madri, de 1991, e embora tivesse sido respaldado pelos Estados Unidos e pela União Soviética, ficaria submetido à agenda dos EUA. Fruto de negociações de bastidores auspiciadas pela Noruega, a OLP, representada pelo presidente Yasser Arafat, e Israel, pelo primeiro-ministro Yitzhak Rabin, assinaram uma Declaração de Princípios em 1993, ou “Oslo I”, sob a gestão do presidente dos EUA, Bill Clinton; nela, a OLP reconheceu o Estado de Israel, e Israel reconheceu a OLP como representante do povo palestino, mas não o Estado da Palestina (BAUCK; OMER, 2011). A seguir, dois acordos de 1994 estabeleceram arranjos transitórios, inclusive para a criação da Autoridade Palestina (AP). Entre eles, em termos administrativos, o Acordo de Cairo determina a transferência das funções de autoridade pelo governo militar e a “administração civil” israelenses à AP, cujas funções seriam restritas em escopo e território (ISRAEL; OLP, 1994, art. III) e nunca se estenderiam às colônias, áreas de instalação militar, cidadãos, corporações e agências estatutárias israelenses em território ocupado (ISRAEL; OLP, 1994, art. V). Também passaria a gerir uma “polícia forte” e coordenar esforços com Israel através de arranjos e mecanismos securitários, sem poder contar com forças armadas fora desse escopo (ISRAEL; OLP, 1994, art. VIII). Outras disposições mantiveram a economia, o comércio, a política fiscal e a recolha de impostos de importação palestinas atreladas a Israel (ISRAEL; OLP, 1994, art. XIII).

Já Oslo II estabelece que a AP funcionaria como o Executivo de um Conselho palestino a ser composto através de eleições, com poderes executivos e legislativos, ainda dentro de limites operacionais e geográficos e em coordenação com Israel em assuntos administrativos, econômicos e securitários (ISRAEL; OLP, 1995, cap. 1). O território palestino fica repartido em três áreas: A) sob controle da AP (18%); B) sob controle administrativo da AP e de controle securitário partilhado com Israel (22%); e C) sob controle israelense (60% do território) (ISRAEL; OLP, 1995, art. 11). E assim se inicia um “período interino” que duraria cinco anos, até que um “estatuto final” fosse alcançado por negociações a se iniciar em maio de 1996 (ISRAEL; OLP, 1995, preâmbulo), mas até hoje inconcluso.

Neste período, Israel se esforçaria por impedir qualquer sinal ou empenho dos palestinos por buscar reconhecimento internacional, o que vinham fazendo desde as décadas de 1960 e 1970, como movimento de libertação nacional e, depois, como Estado (CRIVELENTE, 2024; ERAKAT, 2019; SAYIGH, 1997). Por exemplo, no Cairo fica estabelecido que a AP não tem capacidade de representação diplomática e que uma seleção limitada de acordos internacionais poderia ser negociada pela OLP em seu nome – econômicos, de assistência financeira, de desenvolvimento, e nos âmbitos cultural, científico e educacional, que não seriam considerados “relações exteriores” (ISRAEL; OLP, 1994, art. 6). Ainda, uma troca de cartas para esclarecimentos estabelece que Arafat só se apresentaria como “Presidente da ANP” ou da OLP, nunca como “Presidente da Palestina” (PARLAMENTO DE ISRAEL, 1994). Porém, passada uma década do fim do prazo para a conclusão do processo, a liderança palestina intensificaria aquele empenho e, em 2009, reforçaria o empenho pelo reconhecimento do Estado da Palestina, a assinatura de tratados e a adesão a organizações internacionais, como a própria ONU, em 2011 – embora o pedido tenha sido respondido com um status de Estado observador não-membro, em 2012 (ERAKAT, 2019). Por óbvio, o reconhecimento por mais de dezenas de países não bastou para a constituição do Estado da Palestina como entidade política independente ou soberana, e os EUA rejeitam veementemente a empreitada como “prejudicial” ao “processo de paz” (NEWS WIRES, 2009). Por outro lado, o movimento de colonização continuaria assegurado. Assumindo o posto de primeiro-ministro em 1996, depois do assassinato de Rabin por um extremista israelense, Benjamin Netanyahu, do partido Likud, o mais longo chefe de Governo de Israel – com breves intervalos fora do posto, é um orgulhoso promotor da colonização do território ocupado (RUDORI; ASHKENAS, 2015) que afirmaria nunca permitir o estabelecimento de um Estado da Palestina (TIMES OF ISRAEL; AFP, 2015).

Para os palestinos, portanto, o efeito do “processo de paz” foi criar uma armadilha de dependência em relação a Israel e aos “doadores internacionais”, especialmente os EUA e diversos países da União Europeia, sujeitos ainda às receitas do Banco

Mundial e o Fundo Monetário Internacional para “reformas” neoliberais no processo de construção do Estado palestino e da “paz” (DANA; JARBAWI, 2017; BAUCK; OMER, 2011; SAID, 2001). Estes programas, aponta Mandy Turner (2016), funcionam como uma verdadeira operação de contrainsurgência. Portanto, também este processo diplomático suspende a autodeterminação palestina (CRIVELENTE, 2024).

Neste quadro, proliferam ainda os debates sobre a legalidade da ocupação militar israelense. Tal regime, que deve ser temporário, é regulado pelas Convenções de Haia de 1907, pela IV Convenção de Genebra de 1949 e os seus Protocolos Adicionais de 1977 (CIVC, 2010). Esses instrumentos estabelecem obrigações claras para a proteção da população sob ocupação e proíbem ou estabelecem condições a certas medidas, como a transferência de população do ocupante para o território ocupado; a captura de recursos do território ocupado – inclusive lotes de terra; a deportação, a punição coletiva, a criação de condições coercivas ou insustentáveis de sobrevivência, e muito mais. Observe-se, porém, que já é questionável a própria existência de normas que confirmam qualquer legitimidade, ainda que temporária, a uma ocupação militar como essa. Mesmo assim, o seu prolongamento tem sido analisado como ilegal (CEIRPP, 2023; LYNK, 2018) na sua implicação colonial, segundo a relatora especial da ONU para a situação nos Territórios Palestinos Ocupados Francesca Albanese (ALBANESE, 2022). A relatora menciona inclusive a “despalestinização”, termo reiteradamente explicitado pelos palestinos como o objetivo das políticas discriminatórias de Israel, que visam o apagamento das características palestinas ou a expulsão da população, por exemplo, de áreas cruciais como Jerusalém (CIVIC COALITION FOR PALESTINIAN RIGHTS IN JERUSALEM et al., 2014). Estas conclusões reforçam os empenhos de longa data de ativistas e especialistas palestinos e internacionais por caracterizar o regime como colonialismo de povoamento (VERACINI, 2018; SA’DI; MASALHA, 2023).

Assim, o consenso ao menos retórico em torno da condenação ao colonialismo reconhece como legítima a resistência palestina por todos os meios possíveis, como explicitam várias resoluções da Assembleia Geral da ONU, como a resolução 45/130 de 1990

e o próprio direito internacional humanitário, relativamente a movimentos de libertação nacional e o direito à autodeterminação (CICV, s.d.). Para aplastar a resistência, o sistema total de controle, repressão e punição israelense materializa-se no controle do território e da população por inúmeras formas, como o encarceramento massivo e frequentemente arbitrário – as “detenções administrativas”, previstas em regulamentos coloniais herdados do Mandato Britânico (KHALILI, 2010; TATOUR; TATOUR, 2023), ou na demolição de casas e a revogação de permissões de residência como medidas de punição individual e coletiva (CEIRPP, 2023, p. 72), entre várias outras medidas. Israel tem assim erigido um sistema de apartheid através de leis e práticas de segregação que confere uma supremacia à população judaica (BADIL, 2008; ERAKAT, 2021). Trata-se de um crime contra a humanidade que, segundo o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI), pode ser materializado em atos como o homicídio, o extermínio; a escravidão; a deportação ou a transferência forçada de uma população; a prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave [...]; a tortura; a agressão sexual, e qualquer outro ato desumano “praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime” (ONU, 1998, art. 7(h)). Para além dos exemplos já citados, essa intenção ficou patente na “Lei Básica: Israel como o Estado-Nação do Povo Judeu”, adotada em 2018, segundo a qual, por exemplo, “a realização do direito à autodeterminação nacional em Israel é exclusiva ao povo judeu”; “o estado vê o desenvolvimento do assentamento judaico como um valor nacional e agirá para encorajar e promover seu estabelecimento e sua consolidação”; uma “Jerusalém unificada” é a capital de Israel (PARLAMENTO DE ISRAEL, 2018). Este avanço legislativo consolidou a supremacia da população judaica ao consolidar um regime aplicado a toda a população palestina, não apenas àquela sob ocupação (ERAKAT, 2021). Ainda assim, na Cisjordânia, a sua forma material é evidente na fragmentação do território e da população em inúmeros enclaves, ou “bantustões”, como os chamam Leila Farsakh (2005) e outros, em alusão ao sistema sul-africano.

Figura 1 – Mapa da Cisjordânia⁷



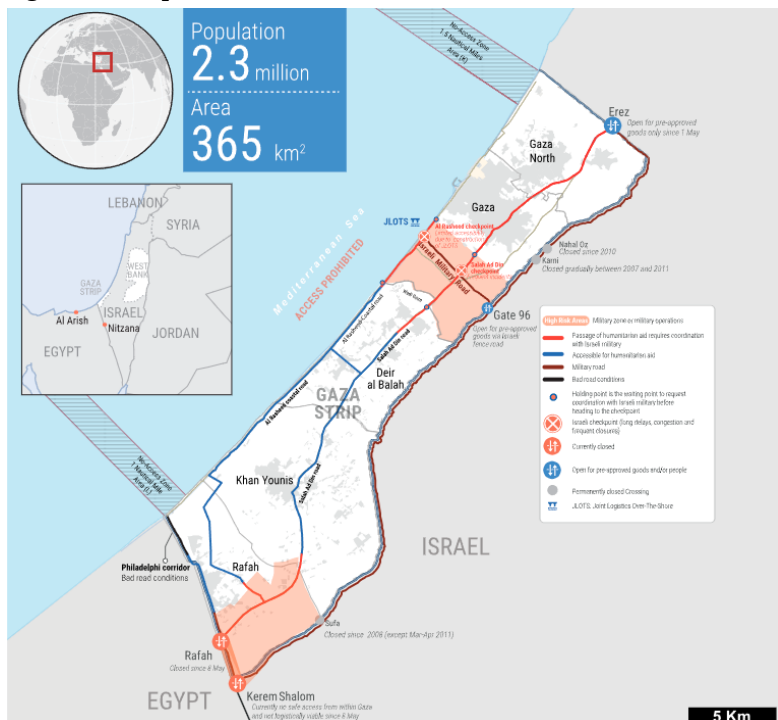
Fonte: ONU, 2022

7 Mapa da Cisjordânia representando a fragmentação do território palestino ocupado, com a maior porção contínua sob controle de Israel, o muro, as bases militares e as colônias israelenses.

Na Faixa de Gaza, o controle é exercido de forma particular. Depois de retirar instalações militares, tropas, e cerca de 9 mil israelenses que habitavam mais de 20 colônias, em 2005 (GOVERNO DE ISRAEL, 2021; PASSIA, s.d.), e de o Hamas ter assumido o governo de Gaza, após confrontos com a Autoridade Palestina, em 2007, o governo israelense, reafirmando classificar o Hamas de “organização terrorista”, declarou todo o enclave um “território hostil” e o colocou sob cerco (GOVERNO DE ISRAEL, 2007). Assim, ao invés de sustentar uma presença física constante, Israel controla as passagens terrestres e marítimas e o espaço aéreo do enclave de 365 quilômetros quadrados. Como demonstra a Figura 2, uma barreira de 60 quilômetros cerca o território e o acesso ao mar é geralmente restrito, forçando os palestinos à pesca em águas poluídas devido à escassez de tratamento sanitário, provocado, em turno, pelos cortes de eletricidade (OCHA, 2024; UNRWA, 2013). O movimento de pessoas e bens nas poucas passagens disponíveis é gerido com base em diretrizes que resultam na falta crônica de materiais de construção, remédios para o tratamento de doenças simples e graves, e de alimentos. Em períodos de guerra, os acessos chegam a ser proibidos.⁸

8 Por exemplo, 102 pessoas com nacionalidade brasileira ou seus familiares foram impedidos de deixar a Faixa de Gaza durante a corrente guerra por várias semanas. O governo brasileiro insistiu em negociações com os governos de Israel e do Egito para viabilizar a sua saída, até que conseguiu autorização para 78 pessoas, em dezembro, em saídas separadas (AGÊNCIA BRASIL, 2023).

Figura 2 – Mapa da Faixa de Gaza ⁹



Fonte: OCHA, 2024.

Sob o direito internacional humanitário, um “cerco”, tática para a qual falta uma definição concreta, pode ser estabelecido contra as forças armadas do oponente – para “impedi-lo de se movimentar ou para cortar o seu acesso a canais de apoio e abastecimento” e, eventualmente, “forçá-lo a se render” – mas não contra toda a população (CICV, 2024). Além disso, durante a ofensiva militar direta, como no momento corrente, há normas a cumprir relativamente à distinção, proporcionalidade e precauções, que incluem

⁹ Mapa da Faixa de Gaza, que indica as duas passagens abertas a norte e nordeste, mas altamente controladas, a barreira terrestre que cerca o território, acessos proibidos por terra e mar, as “zonas de alto risco” em laranja, e as rotas terrestres usadas pelas tropas israelenses, conforme a situação em 10 de maio de 2024.

a escolha dos métodos bélicos e a permissão a que civis deixem a área, para evitar a morte e o ferimento de civis ou os danos à infraestrutura civil (CICV, 2024). Porém – e mesmo que se ignore, mais uma vez, a repulsa que tal prática deveria causar, para lá da sua “legitimidade” jurídica – essas e outras medidas são violadas por Israel, nas sucessivas ofensivas militares que lançou contra a Faixa de Gaza, conforme indicam relatórios das Comissões de Inquérito da ONU. Não importa quantos panfletos, emissões de rádio ou TV, ou o gentil toque de drones sobre telhados Israel lance para avisar os civis a deixarem edifícios prestes a serem bombardeados – casas, escolas, clínicas, mesquitas, igrejas, e o que mais estiver na mira (BEAUMONT, 2014) – como formas que o governo israelense e aliados, militares estadunidenses e especialistas ligados à Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), alegam demonstrar que Israel cumpre os mais altos padrões de responsabilidade com o direito internacional humanitário (GROSS, 2015). Está ainda mais evidente desde 2023, quando Israel ordena aos civis que deixem o Norte para então bombardear também o Sul do enclave – incluindo campos de refugiados e prédios da UNRWA, hospitais e escolas servindo de abrigo para milhares de pessoas: “não há local seguro em Gaza” para onde escapar (ONU, 2024; FRANCE 24, 2024).

Considere-se ainda que a guerra declarada em outubro de 2023 é a quinta desde que o território foi sitiado. Somadas às condições apenas sumariamente mencionadas acima, essas ofensivas mantêm o enclave à beira da calamidade, nunca permitindo se reconstruir totalmente em “períodos de normalidade” – ou seja, de cerco, mas sem bombardeios – até a ofensiva seguinte. As mais recentes, em 2014 e 2021, já haviam provocado comoção internacional, com apelos reiterados pela ONU, especialmente a UNRWA, sobre a inviabilidade da vida no território. Naquelas, a disputa centrou-se nas evidências de que Israel cometeu crimes de guerra e crimes contra a humanidade, descritos tanto nas Convenções de Genebra quanto no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. A de 2023-2024, recordista em mortes e destruição, já dificilmente poderá provocar reações ainda mais graves do que a de denúncia de genocídio. A incapacidade internacional para

detê-lo é patente, mas apesar do impacto diante desta constatação, diante da gravidade do momento, reflete a mesma incapacidade de deter a opressão do povo palestino ao longo de quase 80 anos, ainda que não falte reconhecimento, resoluções, relatórios, convenções e posicionamentos políticos e jurídicos com que responsabilizar Israel e promover a autodeterminação na Palestina.

3 Israel na Corte Internacional de Justiça: o fim da impunidade?

A principal crítica do Marxismo ao Liberalismo centra-se na abstração de categorias de análise e de prática determinadas por condições objetivas, mas cuja natureza é disfarçada sob um universalismo proclamado – como o da paz ou o dos direitos – em prol de projetos particulares, pela sustentação da sociedade burguesa e o modo de produção capitalista (LUKÁCS, 2017; MARX, 2009). Neste cálculo entram as grandes normas e instituições internacionais gestadas e “universalizadas” através da expansão mundial do capitalismo e o imperialismo, como a própria forma do Estado-nação e o direito internacional, ainda que as lutas dos povos façam deste um desenvolvimento dialético, com conquistas fulcrais para a sua emancipação, como mais evidente no processo de descolonização dos anos 1960-1970 (BOWRING, 2008; MASCARO, 2017; MIÉVILLE, 2006). Uma dessas instituições, a CIJ foi estabelecida em 1945 como o principal órgão jurídico da ONU e desempenha dois papéis: resolver disputas jurídicas submetidas por Estados e dar pareceres consultivos sobre questões legais recebidas por órgãos ou agências do sistema ONU.

Em 2024, há ao menos três razões para procurar na CIJ pistas e remédios para a arrastada busca pela proteção do povo palestino e quiçá, justiça na forma da sua libertação do jugo israelense. São 20 anos desde que a CIJ emitiu um Parecer Consultivo, em 2004, sobre a ilegalidade do muro que Israel começou a construir em 2002 para isolar o território palestino, anexando ainda mais porções de terra, cortando vilas ao meio e separando agricultores dos seus cultivos (BADIL, 2017). O Parecer se tornaria um marco na defesa

da Palestina contra a ocupação israelense, já que a Corte chance-lava juridicamente o exposto por inúmeras resoluções e relatórios da ONU, das organizações palestinas e internacionais de defesa dos direitos humanos, e diversas outras consciências: o muro e o regime associado à estrutura são ilegais (BADIL, 2017). E mais: todos os estados-membros da ONU têm o dever de reconhecer esta ilegalidade e os signatários da IV Convenção de Genebra de 1949 o compromisso de garantir o cumprimento do direito internacional humanitário. Mas em 2024, o muro permanece em pé, ostentando mais de 700 quilômetros de concreto e arame farpa-do, materializando a intenção de tantas outras leis e práticas do regime israelense: criar condições insustentáveis para provocar a expulsão dos palestinos, numa *Nakba* contínua (CRIVELENTE, 2017; MASALHA, 2021; PAPPÉ, 2016).

Passadas duas décadas, a CIJ é novamente acionada pela proteção do povo palestino e por uma avaliação do regime de Israel que possa demonstrar não só a sua ilegitimidade como a sua consequência – e natureza – colonial. Um caso visa prevenir o genocídio dos palestinos e outro, para sintetizar, visa prevenir o desaparecimento da Palestina. O primeiro revestiu-se de grande expectativa pela sua urgência, mas não teve efeito concreto no plano imediato – àquele a que se dedicava, afinal, uma medida preventiva. A ordem lida em janeiro pela juíza Joan Donaghue lista medidas cautelares que o Estado de Israel deveria adotar imediatamente, aprovadas por 15 ou 16 votos cada. A ordem é fundamentada na Convenção contra o Genocídio e faz referência particular ao Artigo 2, que descreve os seguintes atos: a) matar membros do grupo; b) causar dano corporal ou mental grave a membros do grupo; c) infligir deliberadamente ao grupo condições de vida calculadas para provocar a sua destruição física integral ou em parte; e d) impor medidas direcionadas a impedir nascimentos dentro do grupo (CIJ, 2024c). Portanto, segundo a ordem (CIJ, 2024c, para. 86), o Estado de Israel deve:

1. tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir o cometimento de todos os atos no âmbito do Artigo 2 da Convenção [...];

2. garantir, com efeito imediato, que as suas forças não cometam quaisquer dos atos descritos no ponto 1;
3. tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir e punir a incitação direta e pública ao genocídio relativamente a membros do grupo palestino na Faixa de Gaza;
4. tomar medidas imediatas e eficazes para garantir a provisão de serviços básicos e de assistência humanitárias necessários urgentemente para colmatar as condições de vida adversas enfrentadas pelos palestinos na Faixa de Gaza;
5. tomar medidas efetivas para impedir a destruição e garantir a preservação de evidências relacionadas às alegações sobre atos no escopo do Artigo 2 e do Artigo 3 da Convenção [...] contra membros do grupo palestino na Faixa de Gaza;
6. submeter um relatório à Corte sobre todas as medidas tomadas para dar efeito a esta ordem dentro de um mês a contar da data da ordem.

Ainda que a ordem não inste ao cessar-fogo, para alguns, a interpretação é a de que o demanda implicitamente. A chanceler da África do Sul Naledi Pandor, por exemplo, afirmou que só assim seria viável o aumento da entrega de assistência humanitária vital e o restabelecimento do acesso à água e à eletricidade, medidas que Israel é obrigado a cumprir (ASHARQ AL-AWSAT, 2024). Em acordo, três organizações palestinas de defesa dos direitos humanos completam: “esta é, essencialmente, a primeira vez que Israel é responsabilizado por possível genocídio em um caso contencioso com obrigações juridicamente vinculantes” (AL-HAQ; AL MEZAN; PCHR, 2024). Organizações e redes internacionais igualmente saudaram o resultado. A Federação Internacional para os Direitos Humanos (FIDH, 2024) ressaltou que a decisão é vinculante, não tem recurso possível e foi adotada por uma maioria esmagadora – o que denota um repúdio inequívoco e expressivo às práticas elencadas, instando ainda Israel a cumprir as suas obrigações e aos Estados terceiros a apoiar a responsabilização daqueles que cometem crimes, ao invés de se “cumplicarem com Israel”. O cessar-fogo, assim, é o mote de uma campanha internacional dos movimentos solidários e, na sua ausência, passados dois meses da ordem, o genocídio segue em curso.

A ação da África do Sul teve, entre outros méritos, o de comprovar a vontade política majoritária contra as ações de Israel e demonstrar juridicamente a sua ilegalidade. Em todas as contas, trata-se de deitar por terra a narrativa israelense sobre a legitimidade da sua ofensiva contra os palestinos. O segundo dos papéis atribuídos à CIJ este ano, também carregado de expectativas, é o da emissão de um parecer consultivo sobre a legalidade da ocupação militar israelense sobre a Palestina. O pedido seguiu o ensejo do relatório anual da Comissão de Inquérito estabelecida em maio de 2021 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, após uma nova ofensiva que resultou na morte de 250 palestinos e 30 israelenses. Em 2022, a Comissão mencionou ter provas de que

Israel não tem qualquer intenção de encerrar a ocupação, tem políticas claras para garantir o controle completo do Território Palestino Ocupado, e está atuando para alterar a demografia através da manutenção de um ambiente repressivo para os palestinos e um ambiente favorável para os colonos israelenses (ONU, 2022, para. 70).

Para a presidente da Comissão, Navi Pillay, “a impunidade é um fator chave impulsionando conflito e violência”, porque “exime os perpetradores de violações passadas e abusos dos direitos humanos e do direito internacional humanitário e encoraja violações e abusos futuros”. Assim, com 87 votos a favor, 26 contra e 53 abstenções, a Assembleia Geral da ONU aprovou a resolução 77/247 que pede à CIJ uma avaliação da ocupação militar israelense da Palestina. Entre os votos contrários constavam os dos EUA, do Reino Unido e da Alemanha, enquanto a França absteve-se. Intitulada “Consequências Legais das Políticas e Práticas de Israel no Território Ocupado da Palestina, incluindo Jerusalém Leste”, a análise da CIJ, que deve durar cerca de seis meses, iniciou-se com um período de audiências a representantes de 49 estados-membros da ONU e três organizações internacionais,¹⁰ entre 19 e 26 de fevereiro (CIJ, 2024b). O chanceler da Palestina Riyad al-Maliki recordou o mapa que Netanyahu mostrara à Assembleia

10 Liga Árabe, Organização para a Cooperação Islâmica e União Africana.

Geral da ONU em 2023 – numa desafiante amostra de otimismo colonial, com a sua visão para um “novo” Oriente Médio:

não há qualquer Palestina no mapa, apenas Israel, cobrindo todo o território do Rio Jordão até o Mar Mediterrâneo [...]. Isto demonstra o que a ocupação israelense prolongada e contínua da Palestina pretende alcançar: o desaparecimento completo da Palestina a destruição do povo palestino (HOLLIGAN, 2024).

O consultor jurídico do Ministério das Relações Exteriores da China Ma Xinmin, por exemplo, afirmou na audiência que “o uso da força pelo povo palestino para resistir à opressão estrangeira e completar o estabelecimento de um estado independente é um direito inalienável”, e que passados 57 anos de ocupação, a justiça não pode continuar a ser negada aos palestinos (AL-JAZEERA, 2024). O consultor jurídico dos palestinos, Philippe Sands, argumentou que o efeito concreto do regime de Israel é a anexação e que o direito à autodeterminação demanda que os estados membros da ONU levem a ocupação “a um fim imediato” e não realizem ou prestem “ajuda, assistência, cumplicidade, contribuição a ações de força, dinheiro, armas, comércio” (HOLLIGAN, 2024). Assim, ficam reiterados conceitos como a impunidade de Israel, a responsabilidade internacional, e a (in-)justiça para os palestinos como fulcrais para determinar os rumos da Palestina e de Israel.

Israel, por sua vez, continua dedicado a combater essas iniciativas como se tratassem de uma ofensiva mundial contra a sua própria existência. Alegando que o pedido de parecer da CIJ sobre a ocupação é ilegítimo porque a solução deve ser política – leia-se, na realidade, militar e econômica, com o respaldo dos EUA e de potências europeias, mais ou menos direto –, Israel decidiu não participar da audiência de fevereiro, enviando apenas uma nota escrita sobre os “Acordos de Oslo” terem precedência sobre qualquer medida jurídica (SHARON, 2024). Como demonstrado anteriormente, a liderança israelense tem logrado perpetuar a sua dominação sobre a Palestina no plano diplomático, nos moldes em que as negociações foram enquadradas, culminando, finalmente, na sua liquidação.

Já em reação ao caso e à ordem de janeiro da CIJ, a liderança de Israel, metaforicamente sentada no banco dos réus, fechou fileiras em torno da unidade nacional em prol da justificação da ofensiva. Netanyahu e outros líderes e comentaristas entenderam naquela falta o reconhecimento da supremacia absoluta de um direito de Israel à autodefesa. Da extrema-direita religiosa, aos liberais e aos trabalhistas, a justificação foi uníssona, embora articulada por diferentes linguagens – sempre mais chocantes e, por isso, midiáticas, nas falas dos membros da coalizão do governo liderado por Netanyahu. Porém, o presidente de Israel, Isaac Herzog, do Partido Trabalhista, também fazia declarações tão significativas que foi citado na decisão da CIJ entre as expressões, por líderes políticos israelenses, que indicam uma determinada intenção genocida. Mais precisamente, o presidente foi citado dizendo, a poucos dias do ataque do Hamas, em 12 de outubro de 2023, que “a nação inteira [palestina] é responsável” e que a “retórica sobre civis desavisados, não envolvidos, não é verdadeira. Eles [civis palestinos] poderiam ter se levantado, poderiam ter combatido o seu regime do mal que tomou Gaza”. Herzog foi depois citado pelo jornal israelense *Haaretz* dizendo que a ordem da CIJ descontextualizou a sua fala, e que

“Israel está comprometido com [o aspecto humanitário] e opera, como sempre operou e irá operar, de acordo com o direito internacional. Também há inocentes em Gaza. Eu lamento profundamente pela tragédia que eles estão atravessando. [...] [Porém], a realidade não pode ser ignorada, uma realidade que vimos com os nossos próprios olhos, como publicada pelo Hamas naquele dia amaldiçoado: foi o envolvimento de muitos residentes de Gaza na matança, no saqueio, e nos motins de 7 de outubro” (LIS, 2024).

Nos mesmos parâmetros interpretativos, abrindo a sua opinião sobre a ordem da CIJ, em janeiro, o Juiz *ad hoc* que representou Israel, Aharon Barak (2024), afirmava:

A África do Sul veio à Corte buscando a suspensão imediata das operações militares na Faixa de Gaza. Tentou equivocadamente imputar o crime de Caim a Abel. A Corte rejeitou

a principal asserção da África do Sul e, em seu lugar, adotou medidas que recobram as obrigações de Israel sob a Convenção do Genocídio. A Corte reafirmou o direito de Israel de defender os direitos dos seus cidadãos e enfatizou a importância de se prover assistência humanitária à população de Gaza. As medidas provisórias indicadas pela Corte são, portanto, de um escopo mais estreito do que aquelas requeridas pela África do Sul.

Ex-presidente da Suprema Corte de Israel, Barak é renomado como o mais liberal da função, um artífice do próprio sistema judicial do país; e por outro lado, como um jurista que buscou criar uma camada de “legitimidade”, ou de “legalidade”, para o regime político que aquele sistema regulamenta, ao encobrir a sua natureza e práticas coloniais (GHANIM, 2014, p. 22; MASRI, 2024). Este papel é evidente tanto nos empenhos constitucionalistas – ainda que Israel não tenha uma constituição unificada (ZREIK, 2008), como nas suas decisões ou opiniões sobre as regras de engajamento do Exército de Israel (HASIAN JR, 2016, p. 17). Na sua opinião sobre a ordem da CIJ, Barak repetiu alguns dos mantras dos sucessivos governos, do alto escalão militar israelense, e das suas próprias lições, tanto sobre o regime político quanto sobre a conduta do Exército: “Israel é uma democracia com um sistema jurídico forte e um sistema judicial independente”; “Segurança e direitos humanos andam de mãos dadas”; “todo soldado israelense carrega com ele (ou ela), na mochila, as regras do direito internacional”; “quando um Estado democrático combate o terrorismo, o faz com uma mão amarrada nas costas” – ou seja, “mesmo quando combate um grupo terrorista como o Hamas, que não cumpre o direito internacional, Israel deve cumprir a lei e praticar os valores democráticos” (BARAK, 2024, paras. 9-11). Felizmente, Barak também cita o Código de Ética do Exército (denominado “Forças de Defesa de Israel” - FDI), segundo o qual

“[u]m(a) soldado das FDI só exercerá o seu poder ou usará a sua arma para cumprir a sua missão, e apenas quando necessário. Manterá a sua humanidade durante o combate e em momentos rotineiros. O/a soldado/a não usará a sua arma ou poder para atingir

civis não envolvidos ou prisioneiros e fará tudo o que estiver ao seu alcance para impedir o dano à vida, ao corpo, à dignidade e à propriedade [dos civis ou prisioneiros]”.¹¹

Estas citações permitem também levantar questões quando a missão, reiterada pelo governo israelense, é a de não parar a ofensiva sem ter liquidado o Hamas nem permitir a reposição do controle sobre Gaza pelos palestinos (HAREL, 2023). Aqui, a função da menção a Barak é ilustrar o que se pode encontrar em qualquer crítica ao direito e ao direito internacional: as razões pelas quais os dois lados do seu papel – “o mais liberal dos juízes” e o legitimador dos crimes de Israel – convivem bem, iluminando as contradições fundamentais do quadro liberal e, da mesma forma, a necessidade de cautela no seu uso em lutas sociais e políticas, inclusive a luta palestina por libertação nacional (CRIVELENTE, 2024; ERAKAT, 2019; KNOX, 2009; MASCARO, 2017). O resultado na CIJ ajuda a evidenciar os limites do direito internacional, quando se trata de adotar medidas eficazes no plano imediato – que, reitere-se, deveria ser fulcral na ordem em causa. As reações internacionais são importantes numa perspectiva de médio e longo-prazo. Uma nota da Chancelaria do Brasil, por exemplo, ressalta o caráter vinculante da ordem da CIJ, na expectativa de que “as medidas cautelares contribuirão para garantir o cumprimento da Convenção e a proteção dos direitos do povo palestino, [...] conduzindo à pronta cessação das hostilidades”, reiterando ainda a “importância da imediata liberação dos reféns em poder do Hamas” (MRE, 2024). Mas a nota também reafirma a posição tradicional do Brasil de

defesa de um Estado palestino economicamente viável convivendo lado a lado com Israel, em paz e segurança, dentro das fronteiras mutuamente acordadas e internacionalmente reconhecidas, que incluem a Faixa de Gaza e a Cisjordânia, tendo Jerusalém Oriental como sua capital.

A ligação entre o fim do genocídio em curso e a visão mais ampla por uma saída para a “Questão Palestina” não é fortuita. Há muito que se reaviva a discussão sobre a solução ideal, opondo as

11 Tradução da autora.

ideias de um ou dois estados, ou ainda uma terceira perspectiva, que busca suspender esta discussão em prol da defesa imediata da “igualdade” e de direitos civis e políticos para os palestinos em todos os territórios controlados por Israel (BAHOUR, 2016; BARGHOUTI, 2011; CHOMSKY; PAPPÉ, 2015; SAID, 2001). Mas o debate acirra quando o governo de Israel deixa ainda mais clara a rejeição ao estabelecimento de um Estado da Palestina soberano, impondo aos palestinos maior fragmentação e negando-lhes o direito à autodeterminação, como já mencionado. Trata-se, portanto, não apenas de responsabilizar a liderança israelense, como deter a *Nakba*: a expulsão, o genocídio e o desaparecimento da Palestina.

4 Considerações finais pela libertação da Palestina

Partindo das mais recentes iniciativas a gerar expectativas pelo fim da impunidade de Israel no âmbito da CIJ, este artigo buscou sintetizar alguns dos aspectos duradouros do chamado “conflito Árabe-Israelense” que impedem a realização de uma paz justa assente na realização do direito dos palestinos à autodeterminação. A ordem de janeiro da CIJ foi recebida como um ganho no empenho mais amplo pelo reconhecimento da condição dos palestinos que abre vias para a demanda pela responsabilização de Israel e, mais importante, pelo envolvimento internacional para pôr fim ao genocídio. Enquanto admite tratar-se de importante conquista de médio-longo prazo, porém, o artigo argumenta que, no plano imediato, o povo palestino continua desprotegido e o genocídio, objeto da ordem, não foi detido. Já a análise sobre o caráter da ocupação militar, que dura quase seis décadas, resultará em uma também potencialmente significativa opinião consultiva sobre a qual restará aos estados adotar medidas concretas. Será uma importante adição, mas não faltam relatórios da ONU que atestam o efeito – e a intenção – colonial da ocupação israelense da Palestina. É o que se fará com esses resultados que ditará a continuidade ou o fim desse regime. Portanto, essas conquistas têm o potencial de dar impulso à condena internacional para além da retórica, para que se tomem medidas concretas.

O papel do direito e das instituições internacionais em lutas emancipatórias em geral e na luta palestina por libertação nacional em particular tem sido discutido por palestinos e solidários com uma preocupação estratégica que ressalta o caráter tático e instrumental deste arcabouço de normas cuja natureza é imperial e o conteúdo continua em disputa. Se essa disputa, para os oprimidos, já carrega consequências vitais – ou fatais – em momentos de “normalidade”, nos períodos de ainda maior violência, como o corrente, o peso desses instrumentos na proteção da população demonstra-se relativo, dependente da volição dos estados. Conseqüentemente, à custa da sobrevivência do povo palestino, as implicações diretas do fracasso internacional em deter a colonização e o genocídio ajudam desvendar a ilusão das proclamas universais feitas em nome da legitimidade internacional. De fato, um século de história da Palestina demonstra como grandes princípios como a autodeterminação, um pilar da ordem hegemônica pelo liberalismo, podem ser relativizados – seja pelo Plano de Partilha, pelos Acordos de Oslo, pelo genocídio, pelo apartheid, pela ocupação permanente ou pela colonização escancarada. Mais uma vez, fica patente que as contradições e as potencialidades de tais instrumentos e instituições precisam ser avaliadas em concreto, tanto em prol de conquistas substanciais na defesa da liberdade quanto por medidas preventivas na proteção da vida, para que sirvam a mais do que um libelo acusatório ou um registro histórico; para que sirvam, numa luta política, para continuar abrindo vias de ação.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Grupo de 47 brasileiros e familiares consegue deixar a Faixa de Gaza. **Agência Brasil**, 9 dez. 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2023-12/grupo-de-47-brasileiros-e-familiares-consegue-deixar-faixa-de-gaza>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

ALBANESE, Francesca. A/77/356. **Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 21 set. 2022. Disponível em: <https://www.un.org/unispal/wp-content/uploads/2022/10/A.77.356_210922.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

AL-HAQ; AL MEZAN; PCHR – PALESTINIAN CENTRE FOR HUMAN RIGHTS. Palestinian Organisations Welcome Landmark ICJ Provisional Measures Order Finding That Israel's Actions in Gaza Are Plausibly Genocidal. **Al-Haq**, 26 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.alhaq.org/advocacy/22548.html>>. Acesso em: 27 jan. 2024.

AL-JAZEERA. China tells ICJ justice 'must not be denied' to Palestinians. **Al-Jazeera**, 22 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/news/2024/2/22/china-tells-icj-justice-must-not-be-denied-to-palestinians>>. Acesso em: 28 fev. 2024.

AMIN, S. **Eurocentrism: Modernity, Religion, and Democracy. A Critique of Eurocentrism and Culturalism**. Nova Iorque: Monthly Review Press, 1989.

ARENDT, H. **The Jewish Writings**. Nova Iorque: Schocken Books, 2007.

ASHARQ AL-AWSAT. UN Court: Israel Must Prevent Genocidal Acts in Gaza. **Asharq Al-Awsat**, 26 jan. 2024. Disponível em: <<https://english.aawsat.com/arab-world/4813936-un-court-israel-must-prevent-genocidal-acts-gaza>>. Acesso em: 27 jan. 2024.

BADIL Resource Center For Palestinian Residency And Refugee Rights. Applicability of the Crime of Apartheid to Israel. **Al-Majdal**, n. 38, 2008. Disponível em: <<https://www.badil.org/publications/al-majdal/issues/items/225.html>>.

_____. **Coercive Environments: Israel's Forcible Transfer of Palestinians in the Occupied Territory**. Belém: [s.n.], 2017.

BAHOUR, S. **Asynchronous and Inseparable Struggles for Rights and a Political End-Game**. The Palestinian Center for Policy and Survey Research. Ramallah, 2016.

BARAK, A. **Separate opinion of Judge ad hoc Barak**. Case 192 – Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip (South Africa v. Israel). Corte Internacional de Justiça, 26 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/node/203452>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BARGHOUTI, O. **BDS – Boycott, Divestment, Sanctions: The global struggle for Palestinian Rights**. Chicago: Haymarket Books, 2011.

BAUCK, P.; OMER, M. (Ed.). **The Oslo Accords: A Critical Assessment**. Cairo e Nova York: The American University of Cairo Press, 2011.

BEAUMONT, P. A knock on the roof, then another Gaza home destroyed by Israeli missile. **The Guardian**, 14 jul. 2014. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2014/jul/14/gaza-home-destroyed-israel-shati>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

B'TSELEM. Settlements. **B'Tselem**, 11 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.btselem.org/settlements>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

CEIRPP – COMMITTEE ON THE EXERCISE OF THE INALIENABLE RIGHTS OF THE PALESTINIAN PEOPLE & IRISH CENTRE FOR HUMAN RIGHTS. **Study on The legality of the Israeli occupation of the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem**. Organização das Nações Unidas, 2023. Disponível em: <<https://www.un.org/unispal/wp-content/uploads/2023/08/Study-on-the-Legality-of-the-Israeli-occupation-of-the-OPT-including-East-Jerusalem.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

_____. **The question of the observance of the 4th Geneva Convention of 1949 in Gaza and the West Bank including Jerusalem occupied by Israel in June 1967** (UNA/AC.183(02)/G3). Assembleia Geral das Nações Unidas, 1979. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/10298?ln=en>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

CHOMSKY, N.; PAPPÉ, I. **On Palestine**. Londres: Penguin Books, 2015.

CICV – COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais**. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 29 out. 2010. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>>. Acesso em: 27 jan. 2024.

_____. The protection of the civilian population during sieges: what the law says. **International Committee of the Red Cross**, 23 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/document/protection-civilian-population-during-sieges-what-law-says>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

_____. **National liberation wars**. Case Book. International Committee of the Red Cross. [s.d.] Disponível em: <https://casebook.icrc.org/a_to_z/glossary/national-liberation-wars>. Acesso em: 30 jan. 2024.

CIJ – CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip (South Africa v. Israel)**. Haia: Corte Internacional de Justiça, Ordem de 26 jan. 2024, Caso Nº 192. 2024a. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/192>>. Acesso em: 26 jan. 2024.

_____. **Press Release Nº 2024/17**. Haia: Corte Internacional de Justiça, 26 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/186/186-20240226-pre-01-00-en.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2024.

CIJ – CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Order of 26 January 2024. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip (South Africa v. Israel). **International Court of Justice**, 26 Janeiro 2024c. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/192/192-20240126-ord-01-00-en.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

CIVIC COALITION FOR PALESTINIAN RIGHTS IN JERUSALEM; COALITION FOR JERUSALEM; SOCIETY OF ST. YVES CATHOLIC CENTER FOR HUMAN RIGHTS. **‘De-Palestinization’ and Forcible Transfer of Palestinians**: Joint NGO Report to the UN Human Rights Committee for the Committee’s Review of the Fourth Periodic Report of Israel. Jerusalem: [s.n.], 2014. Disponível em: <https://www.ecoi.net/en/file/local/1289541/1930_1413361189_int-ccpr-css-isr-18169-e.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

CRIVELENTE, M. Breves Conceitos e Práticas da Ocupação da Palestina por Israel. *In*: NARDELLA-DELLOVA, P. **Antropologia jurídica**: uma contribuição sob múltiplos olhares. São Paulo: Scortecci, 2017. p. 343-348.

_____. Contradictions and opportunities for national liberation in human rights law and practice. *In*: ANANTHAVINAYAGAN, T. V.; SHENOY, A. V. **The Wretched of the Global South**: Critical Approaches to International Human Rights Law. Singapura: Springer, 2024 (no prelo).

EGHBARIAH, R. The Harvard Law Review Refused to Run This Piece About Genocide in Gaza. **The Nation**, 1 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.thenation.com/article/archive/harvard-law-review-gaza-israel-genocide/>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

ERAKAT, N. **Justice for Some**: Law and the Question of Palestine. Stanford: Stanford University Press, 2019.

_____. Beyond Discrimination: Apartheid is a Colonial Project and Zionism is a form of Racism. **EJIL: Talk!**, 5 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.ejiltalk.org/beyond-discrimination-apartheid-is-a-colonial-project-and-zionism-is-a-form-of-racism/>>. Acesso em: 27 jan. 2024.

ERNST, D. The Meaning and Liberal Justifications of Israel’s Law of Return. **Israel Law Review**, v. 42, n. 3, p. 564-602, 2009.

FARSAKH, L. Independence, Cantons, or Bantustans: Whither the Palestinian State? **Middle East Journal**, v. 59, n. 2, p. 230-245, 2005.

GHANIM, H. Israel as a “Jewish and Democratic State”: Tensions and Transformations. *In*: GHANIM, H. **On Recognition of the “Jewish State”**. Ramallah: MADAR - The Palestinian Forum for Israeli Studies, 2014. p. 12-26.

GOVERNO DE ISRAEL. Security Cabinet declares Gaza hostile territory. **Ministério de Relações Exteriores do Estado de Israel**, 19 set. 2007. Disponível em: <<https://www.gov.il/en/Departments/General/security-cabinet-declares-gaza-hostile-territory>>. Acesso em: 30 Janeiro 2024.

_____. Israel's Disengagement from Gaza and North Samaria (2005). **Ministério das Relações Exteriores do Estado de Israel**, 14 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.il/en/Departments/General/israel-s-disengagement-from-gaza-and-north-samaria>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

GROSGOUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, p. 115-147, 2014.

GROSS, J. A. Defense experts back IDF's 2014 Gaza campaign, claim critics are invoking wrong set of laws. **The Times of Israel**, 13 dez. 2015. Disponível em: <<https://www.timesofisrael.com/international-defense-experts-back-idfs-2014-gaza-campaign/>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

HAREL, A. Netanyahu's Stubborn Refusal to Discuss 'The Day After' Also Endangers the Israeli Army's Achievements in Gaza. **Haaretz**, 15 dez. 2023. Disponível em: <<https://www.haaretz.com/israel-news/2023-12-15/ty-article/.premium/netanyahus-refusal-to-discuss-the-day-after-endangers-the-idfs-achievements-in-gaza/0000018c-69d3-de43-affd-fdd31add0000>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

HASIAN JR, M. **Israel's Military Operation in Gaza: Telegenic Lawfare and Warfare**. Londres & Nova Iorque: Routledge, 2016.

HOLLIGAN, A. UN's top court hears key case on Israeli occupation of the Palestinian Territories. **BBC**, 26 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-middle-east-68401909>>. Acesso em: 28 fev. 2024.

ISRAEL; OLP – ORGANIZAÇÃO PARA A LIBERTAÇÃO DA PALESTINA. Agreement on the Gaza Strip and the Jericho Area (Cairo Agreement). **UN Peacemaker**, 4 mai. 1994. Disponível em: <<https://peacemaker.un.org/israelopt-cairoagreement94>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

KANAFANI, G. **A Revolta de 1936-1939 na Palestina**. Tradução de Fábio Bosco. São Paulo: Sundermann, 2015.

KATTAN, V. **From Coexistence to Conquest: International Law and the Origins of the Arab-Israeli Conflict, 1891-1949**. Londres: Pluto Press, 2009.

KHALIDI, W. Plan Dalet: Master Plan for the Conquest of Palestine. **Journal of Palestine Studies**, v. 18, n. 1, p. 4-33, 1988.

KHALIDI, R. **The Iron Cage**: The Story of the Palestinian Struggle for Statehood. Boston: Beacon Press, 2006.

KNOX, R. Marxism, International Law, and Political Strategy. **Leiden Journal of International Law**, v. 22, n. 3, p. 413-436, 2009.

LIS, J. Herzog: My words were distorted at ICJ to support an unfounded legal contention. **Haaretz**, 28 jan. 2024. Disponível em: <https://www.haaretz.com/israel-news/2024-01-28/ty-article-live/following-icj-ruling-israel-to-forbid-protesters-to-block-aid-trucks-from-entering-gaza/0000018d-4e2a-d02c-a79f-4fbb2e6d0000?liveBlogItemId=73180-7301&utm_source=site&utm_medium=button&utm_campaign>. Acesso em: 28 jan. 2024.

LUSTICK, I. S. Israel as a Non-Arab State: The Political Implications of Mass Immigration of Non-Jews. **Middle East Journal**, v. 53, n. 3, p. 417-433, 1999.

LYNK, M. Prolonged Occupation or Illegal Occupant? **EJIL: Talk!**, 16 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.ejiltalk.org/prolonged-occupation-or-illegal-occupant/>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

MALTZ, J. Zionist Icon or Arab Oppressor? A Filmmaker Explores the Mixed Legacy of Her Great-grandfather. **Haaretz**, 29 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.haaretz.com/life/2021-06-29/ty-article-magazine/.premium/zionist-icon-or-arab-oppressor-israeli-director-takes-on-great-grandfathers-legacy/0000017f-e733-d97e-a37f-f777986d0000?ts=1706958148248>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

MASALHA, N. **Expulsão dos palestinos**: O conceito de 'transferência' no pensamento sionista (1882-1948). Tradução de Teresa Bosco Ferreira e Leo Misleh. São Paulo: Editora Sundermann & Monitor do Oriente Médio, 2021.

MASRI, M. Aharon Barak and Israel's legal illegality. **Al-Jazeera**, 11 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/opinions/2024/1/11/aharon-barak-and-israels-legal-illegality>>. Acesso em: 27 jan. 2024.

MORRIS, B. A new exodus for the Middle East? **The Guardian**, 3 out. 2002. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2002/oct/03/israel1>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

NEWS WIRES. US opposes unilateral Palestinian statehood bid. **France 24**, 17 nov. 2009. Disponível em: <<https://www.france24.com/en/20091117-us-opposes-unilateral-palestinian-statehood-bid>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

OCHA. Hostilities in the Gaza Strip and Israel: reported impact – Day 2017. **United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs**, 10 mai. 2024. Disponível em: <<https://www.ochaopt.org/content/hostilities-gaza-strip-and-israel-reported-impact-day-11>>. Acesso em: 11 mai. 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. A/AC.21/7. First monthly progress report to the Security Council. **Comitê das Nações Unidas para a Palestina**, 29 jan. 1948. Disponível em: <<https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-187994/>>. Acesso em: 28 fev. 2024.

_____. A/CONF.183/9. Estatuto de Roma. **Conferência Diplomática das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional**, 1998. Disponível em: <<https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/ESTATUTO-DE-ROMA-DO-TRIBUNAL-PENAL-INTERNACIONAL3.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

_____. A/HRC/50/21. Report of the Independent International Commission of Inquiry on the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem. **Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas**, 9 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.un.org/unispal/document/report-of-the-independent-international-commission-of-inquiry-on-the-occupied-palestinian-territory-including-east-jerusalem-and-israel/>>. Acesso em: 28 fev. 2024.

_____. As Israel's Aerial Bombardments Intensify, 'There Is No Safe Place in Gaza', Humanitarian Affairs Chief Warns Security Council. **United Nations**, 12 jan. 2024. Disponível em: <<https://press.un.org/en/2024/sc15564.doc.htm>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

OSSOME, L. Land in transition: from social reproduction of labour power to social reproduction of power. **Journal of Contemporary African Studies**, v. 39, n. 4, p. 550-564, 2021.

PAPPÉ, I. **A limpeza étnica da Palestina**. Tradução de Luiz Gustavo Soares. São Paulo: Sundermann, 2016.

PARLAMENTO DE ISRAEL. **Basic Law**: Jerusalem, the Capital of Israel. Knesset, 13 dez. 1980. Disponível em: <<https://m.knesset.gov.il/EN/activity/documents/BasicLawsPDF/BasicLawJerusalem.pdf>>. Acesso em: 27 Janeiro 2024.

_____. **Basic-Law**: Israel – The Nation State of the Jewish People. Knesset, 19 jul. 2018. Disponível em: <https://main.knesset.gov.il/en/news/pressreleases/pages/pr13978_pg.aspx>. Acesso em: 27 Janeiro 2024.

PASSIA – PALESTINIAN ACADEMIC SOCIETY FOR THE STUDY OF INTERNATIONAL AFFAIRS. The Israeli Disengagement Plan (2003-2005). [s.d.] **PASSIA**. Disponível em: <<http://www.passia.org/maps/view/44>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

PELED, Y.; ROUHANA, N. Transitional Justice and the Right of Return of the Palestinian Refugees. **Theoretical Inquiries in Law**, v. 5, n. 2, p. 317-332, 2004.

PRASHAD, V. **Uma história popular do Terceiro Mundo**. São Paulo: Expressão Popular, 2022.

QUIJANO, A. **Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad / descolonialidad del poder**. Buenos Aires: CLACSO, 2014.

RUDORI, J.; ASHKENAS, J. Netanyahu and the Settlements. **The New York Times**, 12 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/interactive/2015/03/12/world/middleeast/netanyahu-west-bank-settlements-israel-election.html>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

SA'DI, A.; MASALHA, N. (orgs.). **Decolonizing the Study of Palestine Indigenous Perspectives and Settler Colonialism after Elia Zureik**. Londres: I.B. Tauris, 2023.

SAFIEH, A. **The Peace Process: From Breakthrough to Breakdown**. Londres: Saqi, 2011.

SAID, E. **The Politics of Dispossession: The Palestinian Struggle for Self-Determination (1969-1994)**. Nova Iorque: Vintage Books, 1995.

_____. **The End of the Peace Process: Oslo and After**. Nova Iorque: Vintage Books, 2001.

_____. **A Questão da Palestina**. Tradução de Sonia Midori. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

SAYIGH, Y. **Armed Struggle and the Search for State: The Palestinian National Movement, 1949-1993**. Oxford: Clarendon Press, 1997.

SHARON, J. Israel a no-show at the ICJ, but its advocates argue the 'occupation' isn't illegal. **Times of Israel**, 21 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.timesofisrael.com/israel-a-no-show-at-the-icj-but-its-advocates-argue-the-occupation-isnt-illegal/>>. Acesso em: 28 fev. 2024.

TATOUR, A; TATOUR, L. The criminalization and racialization of Palestinian resistance to settler colonialism. In: CUNNEEN, C.; DECKERT, A.; PORTER, A.; TAURI, J.; WEBB, R. (orgs.). **The Routledge International Handbook on Decolonizing Justice**. Routledge, 2023. Cap. 9, p. 91-102.

TIMES OF ISRAEL; AFP. Netanyahu: No Palestinian state on my watch. **Times of Israel**, 16 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.timesofisrael.com/netanyahu-no-palestinian-state-under-my-watch/>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

UNRWA - AGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS DE ASSISTÊNCIA AOS REFUGIADOS DA PALESTINA NO ORIENTE MÉDIO. Gaza fishermen struggle to eke out a livelihood. **UNRWA**, 19 mar. 2013. Disponível em: <<https://www.unrwa.org/newsroom/features/gaza-fishermen-struggle-eke-out-livelihood?id=1679>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

_____. Where we work: Gaza Strip. **UNRWA**, 2023. Disponível em: <<https://www.unrwa.org/where-we-work/gaza-strip>>. Acesso em: 27 jan. 2024.

ZREIK, R. The Persistence of the Exception: Some remarks on the story of Israeli constitutionalism. In: LENTIN, R. (org.). **Thinking Palestine**. Londres: Zed Books, 2008. Cap. 7, p. 131-147.